



O DIREITO DE FAMÍLIA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER

Alice Maria Silva de Aquino¹

RESUMO

O presente artigo discorre sobre a influência do direito de família no combate à violência doméstica contra a mulher. É revelada a influência de normas jurídicas pautadas em uma cultura historicamente patriarcal e as mudanças a partir dos princípios constitucionais no Direito de família. Para isso, foi realizada uma revisão bibliográfica e levantamento de dados acerca do tema por meio de artigos de revista, Constituição Federal, Código Civil 1916 e 2002, Lei 11.340/2006 e julgados dos tribunais superiores.

Palavras-chave: Violência doméstica. Mulher. Direito de Família.

1 INTRODUÇÃO

A família é o núcleo primário comum da formação da mulher e do direito, de forma que as primeiras relações jurídicas são construídas a partir da relação entre os ascendentes e os descendentes. Assim, o Direito de Família busca tutelar os direitos dos envolvidos desde a constituição do ente familiar até a dissolução e os efeitos gerados a partir desse novo fato. Porém, fatores como o gênero das partes dessa relação interferem no exercício dos poderes nesse núcleo primário.

O papel atribuído ao sexo feminino esteve sempre ligado ao cuidado do lar e da prole, com pouca capacidade de intervenção nas decisões familiares e subjugada a figura do homem.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Estagiária da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio Grande do Norte (SEAP/RN).

Explicações biológicas, religiosas e sociais foram utilizadas ao longo dos séculos para justificar a preservação das relações patriarcais, porém além do uso das ideias, foram usadas violências físicas, psicológicas e financeiras.

Com a constituição do Estado, fortalece-se o patriarcado, negando à mulher o direito à cidadania e dignidade humana. Desse modo, o gênero feminino é reduzido a propriedade do sexo oposto, exposta aos abusos e sem direito a defesa, tendo institutos jurídicos ressaltando essa desigualdade.

A partir do reforço da importância do homem, tanto na concepção quanto no acúmulo de produção, altera-se a relação entre os gêneros e faz surgir institutos como o casamento monogâmico, a propriedade privada e a entidade familiar. Assim, é implantado o sistema patriarcal que sustenta a desigualdade entre os sexos, ao depender para seu funcionamento de meios de produção diários e garantir a reprodução da vida. Para tanto, há um pacto social entre os homens a fim de manter a opressão feminina, que é transcrito para o direito como um direito político do homem sobre a mulher, inclusive acerca do seu corpo.

Perpetuou-se ao longo dos séculos um direito construído majoritariamente por homens e com um Estado que se abstém de tutelar direitos femininos. Sendo assim, as necessidades das mulheres não eram consideradas humanas, apenas condições especiais eventualmente protegidas a partir da ótica do sexo oposto, tal como é o caso da licença maternidade. Portanto, direitos considerados das mulheres tutelam os interesses de uma sociedade patriarcal, protegendo o papel reprodutor destas, em vez de dar voz às reais necessidades deste grupo.

Com os direitos políticos feitos e pensados por homens, esses determinam como ocorre o exercício da dominação, seja no ambiente público ou privado. Logo, a legislação estatal no que tange a liberdade civil dada a cada sexo é coerente com a lei familiar, imposta a partir das vontades do pai. Todavia, com a chegada e fortalecimento do capitalismo, exige-se um novo papel social da mulher requerendo mais liberdade, inclusive para que essa integre ao mercado de trabalho. Apesar dos avanços, ampliam-se as violências contra esse grupo, com o aumento das obrigações, precisando na contramão que o Direito de Família proteja os componentes das famílias e acompanhe as demandas sociais.

2 A RELEVÂNCIA DA FAMÍLIA PARA A HISTÓRIA E O DIREITO

Em Roma, a família era vista como o conjunto de pessoas subjugadas ao poder de uma figura masculina mais velha, cujo exercia dentro no lar um papel de administrador da justiça, religião, economia e política. Com a evolução da família romana, o poder do pai vai sendo mitigado, admitindo-se maior independência aos filhos e a mulher. Em virtude disso, a partir do crescimento da participação da mulher no meio político e social, inclusive na vida esportiva, aumentam-se os divórcios, adultérios e a concepção inicial da família romana (Wald; Fábregas, 1990).

Ao longo da Idade Média, as relações familiares seguiam o direito canônico, na qual via o casamento como um sacramento indissolúvel, admitindo-se a discussão do divórcio apenas em casos de adultério. Dado sua característica irrevogável, a Igreja adotou um sistema de impedimentos, exigindo dos noivos, para a validade do matrimônio, o consenso e as relações sexuais. Os impedimentos, seja por incapacidade, vício de consentimento ou existência de uma relação anterior, impossibilitavam o divórcio, dada a separação de corpos e patrimônio, contudo, admite o fim da sociedade conjugal sem a extinção do vínculo (Wald; Fábregas, 1990).

No período anterior ao Código Civil de 1916, a formação das famílias pelo casamento sofria influências do direito canônico, das Ordenações Filipinas e do Concílio Tridentino. A legislação filipina preservou a impossibilidade do divórcio, separando o casamento meramente consensual do matrimônio consumado carnalmente (Wald; Fábregas, 1990). Na época, o regime de bens adotados era a comunhão universal, sendo negado ao marido a alienação de bens de raiz ou direitos equiparados a ele sem consenso da esposa. Em 1861, a Lei 1.144 reconheceu os efeitos civis a casamentos realizados por não católicos, desde que regularmente registrados (Wald; Fábregas, 1990).

Tal como a primeira constituição brasileira, a Lei Maior de 1891 centrava-se na regulação dos poderes e declaração dos direitos dos cidadãos a fim de limitar os poderes. Desse modo, não havia uma preocupação em tutelar a família como ente social, ou seja, o núcleo primeiro da sociedade brasileira. Na vigência dessas Cartas Constitucionais não foi estipulado qualquer tipo de modelo familiar que servisse de base para as constituições posteriores (Oliveira, 2005).

A próxima Constituição brasileira ocupou-se de tratar de aspectos políticos, sociais e econômicos, sendo assim, no art. 144 abordou acerca da família, colocando essa sob a proteção especial do Estado. A preocupação do texto com a temática sofreu influência das Constituições Mexicana (1917), Constituição Alemã (1919), Espanhola (1931) e Uruguiaia (1934). Assim, a primeira Carta Magna do governo de Getúlio Vargas reconheceu que o casamento era

indissolúvel e manteve a possibilidade do casamento religioso produzir efeitos civis (Oliveira, 2005).

As Constituições brasileiras seguintes mantiveram o modelo familiar monogâmico, constituído a partir do casamento, com a chefia familiar sendo mantida pela figura masculina. Portanto, tanto conforme o Código Civil de 1916, Direito Canônico e pela Constituição Federal, o padrão familiar era o mesmo, originário da Metrópole portuguesa, até meados de 1977 (Oliveira, 2005).

2.1 CÓDIGO CIVIL DE 1916

O Código Civil de 1916 idealizado por Clóvis Beviláqua adotou um modelo familiar com obrigações para ambos os cônjuges em diferentes âmbitos e estruturas. Assim, as mulheres eram responsáveis pela criação dos filhos, preservar a moral familiar e manter a ordem da casa e ainda que consideradas companheiras biológicas dos homens, diferiam desses mental e socialmente. Um reflexo dessa separação entre os sexos no casamento é citado no art. 6º, inc. II, do Código Civil de 1916: “São incapazes, relativos a certos atos, ou à maneira de os exercer: [...] II- As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal”.

Para a Lei n.º 3.071 de 1916² prevalecia o ter sobre o ser, de modo que o sujeito de direito precisava de muitos bens e a maioria da população desconhecia seus direitos. Nesse documento, a família patriarcal simbolizava um pilar da sociedade, portanto, o instituto do casamento era indissolúvel e capacidade relativa da mulher. Assim, no seio familiar idealizado pelo Código Civil de 1916, a mulher exercia uma função de colaboradora e o homem era o responsável pela sociedade conjugal.

Apenas em 1962 foi aprovada a Lei n.º 4.121³, cujo teor discorria sobre a situação jurídica da mulher casada. Com isso, alguns dispositivos do Código Civil até então vigente foram revogados, concedendo direitos à mulher, como de exercer poder familiar, ainda que constituíssem um novo casamento (Barreto, 2013). A Lei Civil de 1916 atribuía ao homem o exercício da chefia da sociedade conjugal, como foi descrito no art. 233. Além disso, pelo

² BRASIL. Lei n.º 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Código Civil. Disponível em: <http://migre.me/uxzKv>. Acesso em: 21 ago. 2023.

³ BRASIL. Lei n.º 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Diário Oficial da União, Brasília, DF, p. 9125, 3 setembro 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm. Acesso em: 11 set. 2023.

Estatuto da Mulher Casada, havendo discordância acerca do pátrio poder, prevalecia a decisão da figura masculina, sendo dado à mãe o direito de recorrer ao judiciário para decidir a questão.

A Lei n.º 4.121/1962 preocupou-se em reduzir o patriarcalismo no direito da época, uma vez que o Código Civil refletia avanços feministas no Brasil e no exterior. Em 1910, é criado o primeiro partido político feminino e doze anos após, o Código Eleitoral Brasileiro concedeu às mulheres o direito ao voto, contrariando a ideia de capacidade relativa mantida no Código Civil de 1916. Desse modo, segundo Delgado (1980, p. 21), “A realidade jurídica deve ser formada, também, pelo conteúdo ideológico que se sujeita aos efeitos da dinâmica social. Há, assim, uma necessidade constante de renovação e transformação para aperfeiçoá-la, ajustando o Direito à realidade social”. Assim, cada vez mais se exigiam alterações no ordenamento jurídico brasileiro para adaptar-se aos novos contextos sociais.

Em 1977, é aprovada a chamada Lei do Divórcio, sendo integrado ao Código Civil vigente. Conforme a concepção também disseminada pela Igreja Católica, a família era constituída a partir do matrimônio válido para toda vida, porém a Lei n.º 6.515/1977⁴ veio regular as situações de dissolução do casamento e seus efeitos. Após a entrada em vigor dessa lei, a palavra desquite foi substituída por separação judicial, sendo dado ao cidadão o direito de formar nova família após o divórcio. Porém, além de ser permitido o divórcio uma única vez, preservou-se o domínio do homem sobre a chefia conjugal e a esse foi dado o direito de exigir pensão da ex-esposa caso precisasse (Gitahy; Matos, 2007).

2.2 REFLEXOS SOCIAIS

A forte visão patriarcal da família nas legislações era um reflexo da sociedade da época e de uma forte cultura de desvalorização da mulher. Os efeitos da Segunda Guerra foram a inserção mais expressiva da mulher no mercado de trabalho, diante da necessidade de mão de obra e redução da natalidade. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023), a média de filhos por mulher na década de 1970 era de 5,8 enquanto no mesmo período apenas 18% da população feminina do Brasil trabalhava, conforme dados da Fundação Carlos Chagas. Portanto, a presença diária da mulher no ambiente doméstico era culturalmente e

⁴ BRASIL. Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 dezembro 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

legalmente reforçada sob a fundamentação da sua capacidade relativa e dever para com o marido e filhos.

A conceituação de gênero é primordial para distinguir os papéis exercidos pelo homem e a mulher no espaço familiar, que é historicamente marcado por uma relação hierárquica desigual. É a partir da década de 1960 que: estudos sobre as relações familiares, o papel da mulher na família e a condição de ser mulher na sociedade têm dado visibilidade a violência doméstica. Esses casos passam a ser vistos como problemas sociais e de saúde, sendo abraçado como pauta pelo feminismo em razão da sua abrangência (Gomes, 2007). Mesmo com maior visibilidade pelo movimento feminista e reconhecimento em tratados internacionais, como a Convenção Interamericana de concessão de direitos civis as mulheres e a Convenção de Belém do Pará de 1996, essas violências são persistentes e expressas de diversas maneiras.

A violência contra a mulher varia entre física, psicológica, moral e sexual, podendo ser provocada por diversos agentes, seja o pai, marido, namorado, irmão e entre outros. Ainda que mude os envolvidos e a forma, as consequências, geralmente, são as mesmas, ou seja, limitação, sofrimento, constrangimento e até a morte (Silva *et al.*, 2012). Aspectos como a dependência emocional ou financeira, a vergonha, os filhos e o medo de concretizar ameaças aprisionam essas mulheres nessas relações abusivas.

Apesar de não haver consenso quanto à terminologia a ser adotada nesses casos, a expressão "violência contra a mulher" é a mais frequentemente usada desde a década de 1970 nos movimentos feministas e nas conferências internacionais (Lima, 2008). As primeiras movimentações de amplo alcance desse período clamavam pelo fim do instituto da legítima defesa da honra, tese aludida a partir do art. 25 do Código de Processo Penal.

A partir da década de 1980, surge no estado de São Paulo a primeira Delegacia especializada no atendimento à mulher (Deam), sem qualquer previsão legal especial. O surgimento da Deam parte da admissão de delegacias especializadas em homicídio e diante do descaso da polícia ao tratar de casos de violência doméstica (Pitanguy, 2011). Apesar de a princípio essas delegacias concentrarem-se no estado de São Paulo e nas principais capitais do país, sua criação proporcionou mais visibilidade, dado o aumento das denúncias e, conseqüentemente, limites a violência contra a mulher.

Nos anos seguintes outras ações trouxeram mais luz acerca do tema, como a implementação de coordenadorias da mulher em diversos governos municipais e estaduais, campanhas publicitárias e a criação da Secretaria Especial de Políticas Públicas para a Mulher. Ademais, surgiram as casas-abrigo, com assistência multidisciplinar; postos de saúde com

políticas contra a violência sexual e transmissão de IST's, até serviços sociais como os promovidos pela Defensoria Pública (Grossi; Tavares; Oliveira, 2008).

2.3 ALTERAÇÕES PROVENIENTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O modelo de família patriarcal adotado pela legislação brasileira desde a Colônia entra em crise, culminando na sua decadência com a introdução de novos valores pela Constituição Cidadã (Lôbo, 2018). Com a promulgação da nova Constituição, o direito de família ganhou tutela constitucional, buscando mais espaço para a liberdade nas relações familiares privadas e exigindo fundamento constitucional das normas jurídicas que tangem esse direito. Dentre os princípios alcançados está a igualdade no tratamento entre os cônjuges, expresso no art. 226, §5º da Constituição Federal de 1988 “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

A Nova Constituição também reconheceu a formação de família sem a exigência do casamento. Assim, admitiu-se como família a união estável entre homem e mulher. Um dos princípios protegidos pelo texto constitucional é a igualdade entre cônjuges e companheiros, expressamente previsto no art. 226, §§ 3º e 5º, assim como reconhecimento do princípio da igualdade da chefia familiar, conforme consta nos art. 226, § 5º e 227, §7º. Logo, diante do regime democrático estabelecido, é plenamente aceitável que a chefia familiar seja exercida tanto pelo homem quanto pela mulher, enfatizando o companheirismo e a colaboração, em vez da exclusiva valorização hierárquica do homem.

Historicamente, tanto por costumes quanto por meio de legislações, a mulher tinha como dever sustentar sua castidade e fidelidade, ora em relação à figura paterna e ora em relação ao marido. Logo, a preservação da honra das figuras masculinas na sociedade estava diretamente condicionada ao comportamento esperado da mulher, sendo, portanto, a infidelidade uma afronta ao homem e a família, pois poderia trazer frutos indesejados ao seio familiar. A luta dos movimentos feministas contra a violência doméstica ganha força após a redemocratização do Brasil, alcançando o judiciário e promovendo o questionamento de até quando a honra do homem seria mais importante que a vida de uma mulher (Ramos, 2012).

Essas novas garantias constitucionais e a mudança de visão promovida pelos movimentos feministas nacionais e internacionais impactaram nos julgados do STJ cujo, no ano de 1991, rejeitou a apelação de um julgamento na qual um homem matou uma mulher e teve condenação em primeira instância. Conforme o julgado:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DUPLO HOMICÍDIO PRATICADO PELO MARIDO QUE SURPREENDE SUA ESPOSA EM FLAGRANTE ADULTÉRIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE CONFIGURA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. DECISÃO QUE SE ANULA POR MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, PARÁGRAFO 3º, DO CPP). - Não há ofensa à honra do marido pelo adultério da esposa, desde que não existe essa honra conjugal. Ela é pessoal, própria de cada um dos cônjuges. O marido, que mata sua mulher para conservar um falso crédito, na verdade, age em momento de transtorno mental transitório, de acordo com a lição de Himenez de Asua (El Criminalista, Ed. Zavalia, B. Aires, 1960, T.IV, P.34), desde que não se comprove ato de deliberada vingança. - O adultério não coloca o marido ofendido em estado de legítima defesa, pela sua incompatibilidade com os requisitos do art. 25, do Código Penal. - A prova dos autos conduz à autoria e à materialidade do duplo homicídio (mulher e amante), não à pretendida legitimidade da ação delituosa do marido. A lei civil aponta os caminhos da separação e do divórcio. Nada justifica matar a mulher que, ao adular, não preservou a sua própria honra. - Nesta fase do processo, não se há de falar em ofensa à soberania do Júri, desde que os seus veredictos só se tornam invioláveis, quando não há mais possibilidade de apelação. Não é o caso dos autos, submetidos, ainda, à regra do artigo 593, parágrafo 3º, do CPP. - Recurso provido para cassar a decisão do Júri e o acórdão.⁵

Ao longo do século XX, notou-se uma evolução na família no que tange ao fortalecimento de uma família nuclear pautada na afetividade e não mais na detenção do poder familiar pelo homem, como prezava a família patriarcal. Assim, as alterações ligadas ao Direito de Família buscam ressaltar a função social da entidade familiar, por meio de princípios como a igualdade entre os cônjuges e os filhos. Esses direitos são expressos quando é atribuído ao juiz a competência de decidir quanto à guarda de filhos menores até a perda de poder familiar mediante a negligência dos deveres com os descendentes (Gonçalves, 2018).

Segundo Nery Júnior (1999), o princípio da igualdade pressupõe tratar os igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata dimensão de suas desigualdades. Esse direito fundamental é assegurado no art. 5º da Constituição Federal é uma norma de eficácia plena, cujo cumprimento é obrigatório independentemente de qualquer norma reguladora, assegurado a todos indistintamente. Assim, pela Constituição Federal de 1988 agora em vigor, o Código

⁵ REsp 203632/MS, 6ª T, j. 19.04.2001, DJ 19.12.2002, p. 454).

Civil de 1916 contrariava esse princípio, utilizado o sexo para distinguir o tratamento jurídico, social, político, econômico e cultural.

2.4 CÓDIGO CIVIL DE 2002

Um dos destaques do novo Código se comparado ao anterior, no que tange ao direito das mulheres, está na capacidade civil e na emancipação da mulher. O referido diploma substituiu a palavra "homem" por "pessoa" na busca de adequar a lei ao reconhecimento constitucional da igualdade entre homens e mulheres. Nos primeiros artigos do texto infralegal a figura feminina é reconhecida como sujeito de direitos e apesar de não trazer normas expressas da diferença entre os direitos dos homens e das mulheres, o atual Código Civil internalizou a isonomia entre os sexos, principalmente no Direito de Família.

Essa seara do Direito ganha na nova legislação infraconstitucional a sistematização de princípios, deixando espaços abertos pelo legislador para contribuições do aplicador do Direito. Nesse sentido, um dos princípios tutelados tanto pela Constituição quanto pelo judiciário foi a proteção da dignidade humana, tal como se reflete na mitigação da culpa nos casos de separação judicial.

SEPARAÇÃO JUDICIAL – PEDIDO INTENTADO COM BASE NA CULPA EXCLUSIVA DO CÔNJUGE MULHER – DECISÃO QUE ACOLHE A PRETENSÃO EM FACE DA INSUPOSTABILIDADE DA VIDA EM COMUM, INDEPENDENTEMENTE DA VERIFICAÇÃO DA CULPA EM RELAÇÃO A AMBOS OS LITIGANTES – ADMISSIBILIDADE. A despeito de o pedido inicial atribuir culpa exclusiva à ré e de inexistir reconvenção, ainda que não comprovada tal culpabilidade, é possível ao Julgador levar em consideração outros fatos que tornem evidente a insustentabilidade da vida em comum e, diante disso, decretar a separação judicial do casal. Hipótese em que da decretação da separação judicial não surtem consequências jurídicas relevantes. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados⁶.

Outro princípio que acompanhou a previsão constitucional foi o da solidariedade familiar, cujo é representado pelo art. 226, §8º, Constituição Federal de 1988 "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismos

⁶ Julgado do STJ, EREsp 466.329/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, Segunda Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 01/02/2006, p. 427).

para coibir a violência no âmbito de suas relações”. O referido princípio pressupõe também que haja respeito e consideração mútuas entre os entes familiares (Tartuce, 2007). Apesar de proteger a família, o Código Civil de 2002, trouxe no seu texto o princípio da vedação da interferência da vida familiar, consoante consta no art. 1.513 "É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família".

Assim, a família concebida pelo novo Código despreendeu-se dos aspectos puramente religiosos, patrimoniais e de procriação. Desde a Constituição de 1988, a família não é constituída exclusivamente a partir do casamento, podendo ser monoparental ou ainda independente da existência de filhos. Desse modo, relações marginalizadas são historicamente validadas como entidades familiares, ganhando a proteção constitucional.

Referente ao antigo texto infraconstitucional, cujo adotava a expressão "pátrio poder", no dispositivo de 2002 foi utilizado o termo "poder familiar" dado a influência constitucional. Assim, a figura paterna não era mais o único responsável pelo poder familiar, esse passou a ser dividido entre a mulher e os filhos. Do mesmo modo, seguindo os princípios constitucionais, a chefia familiar deixou de ser exclusividade do homem, conforme o art. 1.567.

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração àqueles interesses.

Apesar do Código Civil de 2002 incorporar no seu texto legal os novos princípios constitucionais, nota-se ainda resquícios do antigo código de 1916. Deste modo, ainda que houvesse maior igualdade material no âmbito legal, não havia amparo social para proteção das vítimas de violência doméstica. Havia no inconsciente social que não deveria haver interferência nas relações privadas, frequentemente expressa pelo ditado popular "em briga de marido e mulher ninguém mete a colher". Assim, esse reconhecimento da igualdade dos sexos encontrava obstáculos para alcançar o judiciário, em razão da falta de medidas protetivas, políticas públicas de tutela dos direitos das mulheres e com o machismo fortemente difundido na sociedade.

2.5 LEI MARIA DA PENHA

Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima pela segunda vez de tentativa de homicídio pelo ex-marido, aos 38 anos, violência essa que a deixou paraplégica (Piovesan; Ikawa, 2004). O réu foi condenado na justiça local, porém por meio de diversos recursos processuais, esse permanecia em liberdade. Diante da gritante impunidade, em 1998, o caso é levado a Comissão Interamericana de Direitos Humanos por meio de entidades, sendo o Estado brasileiro condenado por negligência e omissão se tratando de violência doméstica.

Conforme a decisão da Comissão, o país deveria adotar medidas para reformar a tolerância à violência doméstica. A decisão tinha como base o dever assumido pelo Brasil ao ratificar a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Convenção de Belém do Pará, cujo adotam parâmetros mínimos para a tutela dos direitos humanos. Assim, as recomendações voltaram-se para proceder com uma investigação séria acerca do caso e capacitar e sensibilizar funcionários judiciais e policiais para compreender os danos ocasionados por essa violência.

61. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações:

4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

- a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
- b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
- c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
- d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
- e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

Dezenove anos após o ocorrido, movimentação das entidades peticionárias e recomendação da Comissão Interamericana, é criada a Lei n.º 10.778/2003 na qual determina

a notificação compulsória, em todo território nacional, em casos de violência contra a mulher. No ano seguinte, o Decreto 5.030 cria um Grupo de Trabalho Interministerial a fim de elaborar propostas legislativas para coibir a violência contra a mulher. Essa proposta foi encaminhada ao Senado em 2004 e fez referência ao caso Maria da Penha (Piovesan; Pimentel, 2011).

Contudo, é somente em 2006, que entra em vigor a Lei n.º 11.340⁷, conhecida por Maria da Penha, com o intuito de sanar a violência doméstica e familiar contra as mulheres. A referida lei inovou na legislação brasileira ao adotar a perspectiva de gênero e mudar o enfrentamento a essa barbaridade. Consoante à Constituição, foi reforçado um conceito mais amplo de família, reconhecendo as relações pessoais que independente da orientação sexual, classe, renda, etnia e outros fatores.

Ademais, tutelou medidas mais repressivas, divergindo do validado pela Lei n.º 9.099/1995⁸, cujo tratava essa temática como uma infração de menor potencial ofensivo, sendo inadmissível sua aplicação. Essa mudança na forma de tratamento estatal sobre o assunto, afetou no comportamento tanto da vítima quanto do agressor. Dentre as alterações, trouxe um ambiente mais seguro para as mulheres denunciarem, expondo o custo alto do crime ao agente e estimulando políticas públicas, tais como serviços de proteção em todo país (Cerqueira et al., 2015).

As controvérsias a partir da aprovação da lei em questão se deram no tocante à constitucionalidade do art. 41, que trazia a vedação à Lei 9.099/95 e ao regime de processamento das agressões corporais leves. Com isso, em 2010, a Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar⁹, movida pela Procuradoria-Geral da República no STF, trouxe unanimidade ao entendimento acerca do tema. Questionava-se que a Lei n.º 11.340/2006 ensejava que sua aplicação seria por ação penal pública condicionada à representação e, ao mesmo tempo, ação penal pública incondicionada. Entendeu-se, por fim, que a única interpretação compatível com a Constituição Federal de 1988 é que se trata de um crime de ação penal pública incondicionada.

⁷ BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher [...]. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 7 agosto 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 13 set. 2023.

⁸ BRASIL. (1995). Lei n.º 9.099/1995. Brasília: Brasil.

⁹ BRASIL, ADI 4424, 2010e.

Com a aprovação da Lei Maria da Penha, foram reconhecidas as diferentes formas de violência, também se adotou medidas protetivas de emergência em favor da vítima, tais como a suspensão do porte de arma do protetor e o distanciamento do agente da vítima. O art. 18 da lei citada requer que essas medidas de emergência sejam encaminhadas ao judiciário em até 48 horas. Essas medidas poderão ser solicitadas tanto pela ofendida, delegado ou Ministério Público, sem a necessidade de audiência prévia para sua concessão. Pelo parágrafo segundo do art. 19, é previsto que essas medidas protetivas poderão ser substituídas por outras mais ou menos severas a qualquer tempo, caso atinjam sua eficácia.

Apesar da Lei 11.340/2006 representar um marco no direito brasileiro no combate da violência doméstica, a aplicação plena da norma no judiciário sofre interferência ainda de discursos machistas que reforçam a distinção dos papéis sociais de cada gênero. Há ainda resistência na adoção de medidas protetivas pelos magistrados, optando-se apenas pela execução de medidas punitivas. Além disso, a efetividade da Lei Maria da Penha também está condicionada à realização de políticas públicas auxiliares para fornecer condições de abandono das relações tóxicas, como casas de acolhimento, delegacias especializadas e serviços de saúde.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de historicamente a família ser constituída a partir da união entre um homem e uma mulher, a importância do papel desempenhado por cada componente estava ligada ao gênero. Sendo assim, a relevância da figura feminina no seio familiar esteve relacionada à manutenção da imagem e honra, principalmente, dos homens e cuidado com os afazeres domésticos. Desse modo, dada a irrelevância das suas ideias e opiniões para decisões do poder familiar, aliado ideia de subordinação do sexo sob justificativas religiosas e morais, essa se tornou alvo histórico e cultural da opressão masculina na própria casa.

A luta feminista no âmbito nacional e internacional contribuiu para dar visibilidade a questão, dando a essa um caráter de problema social e de saúde pública. A legislação brasileira tardou em promover avanços na luta contra a violência doméstica voltada para as mulheres. Durante o século XX, a figura feminina esteve sujeita a se manter no seio familiar constituído a partir do matrimônio, seja por questões legais, como a indissolubilidade do casamento, ou por razões sociais e econômicas. Foi somente após a Constituição Federal de 1988 que o direito de família consolidou a isonomia entre os gêneros no que tange a chefia e organização familiar.

Porém, nem o Código Civil de 2002 nem a atual Constituição Federal de 1988 barraram a perpetuação da violência sofrida pelo sexo feminino no âmbito familiar. Leis posteriores, como a Maria da Penha de 2006, reforçam que o sistema jurídico brasileiro ainda deixa impune os agentes causadores de agressões e morte à população feminina. Ressalta-se ainda que somente em 2023, o Supremo Tribunal de Federal reconheceu na ADPF 779, por unanimidade, a inconstitucionalidade da legítima defesa da honra em crimes de feminicídio ou de violência contra a mulher. Logo, ainda que o Direito de Família tenha feito significativos avanços buscando mais igualdade para o seio familiar, o sistema jurídico e a sociedade ainda são limitados na mudança da concepção do papel social da mulher e na efetivação dos seus direitos.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e legislativa da família. **10 anos do Código Civil: Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos**, Rio de Janeiro, v. 1, p. 205-214, 2013. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf. Acesso em: 12 ago. 2023.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Texto para Discussão, 2015.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS- OEA. Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”. 1994. Disponível em:

<<http://www.cidh.org/Basicos/Portuguesm.Belem.do.Para.htm>> Acesso em: 18 set. 2023.

COMISSÃO INTERMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - OEA. Relatório nº 54/01, caso 12.051, Maria da Penha Fernandes v. Brasil, 16/04/2001. Disponível em:

<<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>> Acesso em: 14 set. 2023.

CONSTITUIÇÃO da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891. Em MENDES, Fernando H. (Organização, revisão e confecção dos índices). Constituições do Brasil, 3ª de revista e atualizada, São Paulo, Saraiva, 1961.

DE OLIVEIRA, José Sebastião. O direito de família e os novos modelos de família no direito civil e constitucional brasileiro. **Revista Jurídica Cesuram-Mestrado**, v. 5, n. 1, p. 99-114, 2005.

DELGADO, José Augusto. Estatuto da mulher casada: efeitos da lei 4.121/62. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 69, n. 539, p. 20-24, 1980.

Disponível em: <<http://www.fcc.org.br>>. Acesso em: 3 set. 2023.

FACHIN, Luiz Edson. Inovação e tradição do direito de família contemporâneo sob o novo código civil brasileiro. **Anima**, Curitiba, v. 3, n. 1, p. 1-32, 2010.

FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS. Banco de dados sobre o trabalho da mulher. São Paulo. Disponível em: <https://www.fcc.org.br/bdmulheres/>. Acesso em: 15 set. 2023.

GITAHY, Raquel Rosan Christino; MATOS, Maureen Lessa. A evolução dos direitos da mulher. **Colloquium Humanarum**, São Paulo, v. 4, ed. 1, p. 74-90, 2007. DOI 10.5747/ch.2007.v04.n1/h037. Disponível em: <https://journal.unoeste.br/index.php/ch/article/view/223>. Acesso em: 10 set. 2023.

GOMES, N. P. et al.. Compreendendo a violência doméstica a partir das categorias gênero e geração. **Acta Paulista de Enfermagem**, Salvador, v. 20, n. 4, p. 504–508, out. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ape/a/RG45btYr33PhBZfGPWzsFpB/#>. Acesso em: 16 set. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro v. 6 Direito de família**. Saraiva Educação SA, 2018.

GROSSI, Patricia Krieger; TAVARES, Fabrício André; DE OLIVEIRA, Simone Barros. **A rede de proteção à mulher em situação de violência doméstica: avanços e desafios**. Local:

Rio Grande do Sul. **Athenea digital**, 2008. Disponível em:

<https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/8144>. Acesso em: 14 ago. 2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Características étnico-raciais da população: classificações e identidades. Rio de Janeiro: IBGE, 2013.

Disponível em: <https://tinyurl.com/yx9re6wc>. Acesso em: 29 set. 2023.

Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm . Acesso em 11 set. 2022.

LIMA, D. C.; BÜCHELE, F.; CLÍMACO, D. DE A.. Homens, gênero e violência contra a mulher. **Saúde e Sociedade**, v. 17, n. 2, p. 69–81, abr. 2008.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil**

Comentado: e legislação processual civil extravagante em vigor. São Paulo,

Revista dos Tribunais, 1999, p. 273-303. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/sausoc/a/8cXqsYThdjHpPZm3PBtWCQC/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 25 ago. 2023.

OLIVEIRA, Amanda Muniz; BASTOS, Rodolpho Alexandre Santos Melo. A família de ontem, a família de hoje: considerações sobre o papel da mulher no direito de família brasileiro. *Revista Jurídica Cesumar-Mestrado*, v. 17, n. 1, p. 235-262, 2017.

PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela. A violência doméstica contra a mulher e a proteção dos direitos humanos. **Direitos humanos no cotidiano jurídico**, São Paulo, n. 14, p. 43-71, semestral, 2004. Disponível em

<https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos%20humanos.pdf>.

Acesso em: 20 ago. 2023.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 101-118, 2011.

PITANGUY, JACQUELINE. Mulheres, constituinte e constituição. **Redistribuição, reconhecimento e representação: diálogos sobre igualdade de gênero**. Brasília: IPEA, 2011, p. 17-45. 2011. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3049/1/Livro-Redistribui%C3%A7%C3%A3o_reconhecimento_e_representa%C3%A7%C3%A3o-di%C3%A1logos_sobre_igualdade_de_g%C3%AAnero. Acesso em: 02 set. 2023.

RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. **Revista Estudos Feministas**, v. 20, p. 53-73, 2012.

SILVA, Priscila Arruda et al. A violência contra a mulher no âmbito familiar: estudo teórico sobre a questão de gênero. **Enfermería global**, v. 11, n. 2, 2012.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 10, 2007.

WALD, Arnoldo; FÁBREGAS, Luiz Murillo. **Direito de família**. Revista dos Tribunais, 1990.

FAMILY LAW IN THE FIGHT AGAINST DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN

ABSTRACT

This article discusses the influence of family law in the fight against domestic violence against women. It identifies the influence of legal norms based on a historically patriarchal culture and the changes based on constitutional principles in family law. To this end, a bibliographic review and data collection on the topic were carried out through journal

articles, the Federal Constitution, the Civil Code of 1916 and 2002, Law 11,340/2006, and judgments of higher courts.

Keywords: Domestic violence. Woman. Family law.